

27/10/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.102 PARÁ

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: JADER FONTENELE BARBALHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO WILSON RIBEIRO
INTDO.(A/S)	: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Jader Fontenele Barbalho, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que negou o registro à sua candidatura ao cargo de Senador pelo Estado do Pará.

O recorrente teve seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral no Estado do Pará, sob o fundamento de inelegibilidade decorrente da renúncia ao mandato de senador, ocorrida no ano de 2001. O Ministério Público Eleitoral fundamentou a impugnação na alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, incluída pela Lei Complementar 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa.

O Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Pará julgou improcedente o pedido e reconheceu o direito do ora recorrente ao registro de sua candidatura.

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral, no qual sustentou a aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições deste ano, além de afirmar a constitucionalidade da referida alínea k.

O TSE deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Inelegibilidade. Renúncia.

RE 631.102 / PA

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rei. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo renunciado ao mandato de Senador após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea k do inciso 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o Senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal.

Recurso ordinário provido.

Contra esta decisão, insurge-se o ora recorrente, afirmando que renunciou ao cargo de Senador da República, em 05.10.2001, e que, passados nove anos da data da renúncia, e tendo sido eleito deputado federal por duas vezes, ao se apresentar como candidato ao Senado nas eleições deste ano, “surge a lei nova, revestindo aquele ato passado de consequências insuspeitadas”. Em suas razões, sustenta: “(a) a violação do princípio da anualidade estabelecido pelo art. 16 da Constituição, pela aplicação, ao caso concreto, de norma que alterou o processo eleitoral há menos de um ano antes da eleição a se realizar em 3 de outubro de 2010;

RE 631.102 / PA

(b) a violação do princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF) e da irretroatividade das leis em relação a ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do mesmo dispositivo citado), pela circunstância da lei nova, com inegável surpresa para o cidadão, revestir ato jurídico lícito praticado precedentemente de novas e inopinadas conseqüências jurídicas; (c) a violação do art. 14, § 9º da Constituição, pela cláusula de inelegibilidade em questão não se amoldar aos pressupostos constitucionais autorizadores de novas hipóteses de inelegibilidades, especialmente em casos como o da espécie tratada nos autos; (d) violação do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF)“.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção da decisão recorrida.

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 673-697, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.